



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CDS / Partido Popular

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: Assuntos Locais

Para parecer até, 15 / 1 / 08
28 / 11 / 07

O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

À SESSÃO

Distribua-se pelos Srs. Deputados

28 / 11 / 07

O Presidente,

N.º 476-VIII
P.º 28.20
Data: 27.11.2007

Concordo e o farei anexar e entendo que deve ser melhorado em sede de Comissão.
Relativamente às consequências financeiras, fui informado que no orçamento para 2008, ora em debate, haverá uma digressão contemplando o caso vertente pelo que não indefico o parecer do Sr.

Projecto de Decreto Legislativo Regional

Cria o Complemento para Aquisição de Medicamentos pelos Idosos (Compamid)

Os idosos têm necessidade de utilizar uma quantidade considerável de medicamentos, com um custo crescente, e constata-se que, apesar do esforço desenvolvido para actualização do valor das pensões, algumas ainda são baixíssimas, pelo que, na maior parte dos casos, são as pessoas de mais fracos rendimentos que estão em maior risco de consumo de medicamentos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CDS / Partido Popular

Sabe-se de situações dramáticas que levaram algumas farmácias a abrir contas a crédito para alguns dos seus clientes pensionistas e que há outros que pontualmente tiveram de recorrer a empréstimos bancários para fazer face às despesas da farmácia.

O CDS-PP propõe a criação de um regime de apoio aos pensionistas com pensões baixas, especificamente dirigido à compra de medicamentos, denominado Complemento para Aquisição de Medicamentos pelos Idosos (Compamid).

Este regime de apoio, com uma periodicidade anual, não é apenas mais uma comparticipação no preço dos medicamentos, porque pode ser utilizado na compra de qualquer medicamento, especialmente dos genéricos, mas não exclusivamente, desde que uns e outros adquiridos mediante receita médica, prescrita no âmbito do Serviço Regional de Saúde.

Corresponde a uma percentagem da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, sendo por isso actualizável anualmente de acordo com a actualização daquela.

É personalizado em função do respectivo beneficiário, não podendo ser utilizado por mais ninguém, e destina-se, única e exclusivamente, à compra de medicamentos.

Finalmente, a gestão do “Complemento para Aquisição de Medicamentos pelos Idosos” competirá à instituição de segurança social, à qual incumbe o pagamento da pensão ao beneficiário.

Assim, o CDS-PP, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 23.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, propõe que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprove o seguinte Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º **Objectivo**

- 1 - O presente decreto legislativo regional estabelece as condições de emissão e atribuição do Complemento para Aquisição de Medicamentos pelos Idosos, adiante designado por Compamid.
- 2 - O Compamid destina-se exclusivamente ao pagamento, pelos utentes do Serviço Regional de Saúde, de medicamentos, sempre que possível genéricos, prescritos em receita médica no âmbito daquele Serviço.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

CDS / Partido Popular

**Artigo 2.º
Beneficiários**

1 - Beneficiam do disposto no presente diploma os pensionistas, com idade igual ou superior a 65 anos, que auferam rendimentos que não ultrapassem anualmente doze vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o Compamid constitui um complemento de pensão.

**Artigo 3.º
Competência**

1 - A emissão e atribuição do Compamid compete às entidades às quais incumbe o processamento das pensões, em termos a regulamentar.

2 - O Compamid tem periodicidade anual, e será atribuído com a pensão do mês de Abril.

3 - O valor do Compamid é 50% da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, sendo anualmente actualizável em função da actualização da mesma.

**Artigo 4.º
Emissão**

1 - O Compamid é emitido em documento próprio, que deve identificar, nomeadamente, o beneficiário da segurança social e o ano a que respeita.

2 - O Compamid deverá, nomeadamente, prever a existência de um campo, com várias partições idênticas, que se destinam a ser preenchidas com os seguintes elementos informativos:

- a) Indicação da data de cada utilização na aquisição de medicamentos;
- b) Indicação do montante de cada utilização;
- c) Saldo remanescente após cada utilização;
- d) Identificação da farmácia onde cada utilização é efectuada.

3 - O preenchimento dos elementos referidos no número anterior é da responsabilidade da farmácia em que o Compamid é utilizado.

4 - O modelo do documento referido no n.º 1 será aprovado por portaria do Secretário Regional competente em matéria de segurança social.

**Artigo 5.º
Regulamentação**

O Governo regulamentará o presente decreto legislativo regional no prazo de 45 dias a contar da sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CDS / Partido Popular

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente decreto legislativo entra em vigor com o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2008.

O Deputado Regional,

Artur Lima
(Artur Lima)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Proposta Dec. Leg. Regional</i>	
Ass.: <i>Leis e complementos para fiscalização de licenciamentos pelo JALAA (Complement).</i>	
Entrada nº	<i>5/2007 de 07 / 11 / 27</i>
Arquivo nº	<i>105</i>
LEGISLAÇÃO	O Responsável, <i>João</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>3519</i> Proc. Nº <i>105</i>
Data:	<i>07 / 11 / 27</i> Nº <i>5 / 07</i>